

DO DANO E DA SUA CLASSIFICAÇÃO

Jamil Miguel

Ensina Von Turh¹ que o dano consiste na diferença entre o estado atual do patrimônio que o sofre e o que teria se o fato danoso não se tivesse produzido.

Inferese desse conceito que, a rigor, não se pode falar em dano extrapatrimonial posto que **dano** corresponde sempre a uma lesão no patrimônio de outrem, contra a sua vontade.

Dentro do campo do chamado dano patrimonial distingue-se o **dano emergente** do denominado **lucro cessante**.

Ocorrendo diminuição efetiva no patrimônio de outrem a essa perda chamamos **dano emergente**. Quando representa a frustração de um ganho, temos aí o **lucro cessante**.

No Direito Brasileiro, a exemplo do que se verifica em outros sistemas, a indenização quase sempre, e notadamente no campo do ato ilícito, compreende tanto o dano emergente, como o lucro cessante.

O dano diz-se, ainda, **direto** ou **indireto**. É direto o que resulta do fato como sua consequência imediata. Indireto quando decorre de circunstâncias ulteriores que agravam o prejuízo diretamente suportado.

Não se deve, no entanto, confundir, o **dano indireto** com o **lucro cessante**. Se, em consequência do dano a vítima se vê privada de obter ganho que lograria com a utilização plena da coisa, essa frustração constitui **lucro cessante**².

De regra indenizam-se os lucros cessantes.

Já os danos indiretos, ao contrário, nem sempre integram a indenização, em função de haver nosso Código abraçado o critério da causalidade imediata pugnada na sempre viva lição de Pothier.

Daí dizer-se que é o nexo causal estabelecido entre o dano e o fato que foi sua causa necessária, ou seja, direta no sentido de que não pode ser atribuída a outra.

É, pois, no requisito da **immediatez** que se estriba o critério da causalidade imediata, objetando-se quanto aos danos indiretos que eles são

produzidos como decorrência apenas mediata, quer do agravamento da consequência, quer do concurso de circunstâncias supervenientes.

Todavia, em casos determinados e especiais o autor de um ato ilícito pode responder também pelos danos indiretos.

Por derradeiro costuma-se separar o **dano material** do chamado **dano moral**.

É material quando causa diminuição no patrimônio ou ofende interesse econômico, e moral quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos³.

No entanto, é de se separar a lesão ao direito personalíssimo que repercute no patrimônio da vítima, daquela que, ao revés, não repercute.

Quando, atentando-se contra o direito à honra ou boa fama de alguém essa infração atinge a órbita patrimonial verificando-se o abalo de crédito, temos simples efeitos patrimoniais decorrentes de uma agressão a direito personalíssimo. Se dito atentado causa apenas sofrimento moral, como o vexame público, temos aí um dano exclusivamente moral.

A distinção é importantíssima dentro do trabalho modesto que se pretende realizar, posto não raras vezes confundir a doutrina e a jurisprudência o dano patrimonial decorrente da agressão a um direito personalíssimo, com o dano efetivamente moral.

Alguns autores chamam a atenção para o fato de que a distinção correta entre o dano patrimonial e o dano não-patrimonial reside muito mais nos seus efeitos, do que propriamente na sua origem.

Minozzi com sua costumeira sensibilidade escreveu:

"la distinzione del danno in patrimoniale ed in non patrimoniale non si riferisce al danno nella sua origine, ma al danno nei suoi effetti. (...). Quando parleremo di danni non patrimoniali, intendiamo parlare di danni che non ledono il patrimonio della persona. Il contenuto di questi danni non è il danaro, nè una cosa commercialmente riducibile in danaro, ma il dolore, lo spavento, l'emozione, l'onta, lo strazio fisico o morale, in generale una dolorosa sensazione provata dalla persona, attribuendo alla parola dolore il più largo significato"⁴.

No mesmo sentido assevera Artur Deda:

"Não se deve fundar a distinção dos danos, em morais e patrimoniais, na índole dos direitos subjetivos afetados, mas

nos efeitos da lesão jurídica. Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, em repercussão patrimonial. Seja a dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento — de causa imaterial”⁵.

E aí sintetiza o saudoso PONTES DE MIRANDA:

“Dano dito moral que resultou em dano patrimonial, dano patrimonial é que, e não dano moral”⁶.

Destarte, pode-se concluir que DANO MORAL é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito tutelado, ilicitamente produzido por outrem, agravo esse que não produz efeito patrimonial.

II — A QUESTÃO DA INDENIZABILIDADE DO DANO MORAL NA DOUTRINA (POSITIVISTAS E NEGATIVISTAS)

Como adverte Clóvis⁷ a reparabilidade do dano moral é problema que tem resistido a argúcia dos jurisconsultos. Uns a aceitam. Outros a repelem. Mesmo dentre os que pugnam pela indenizabilidade ocorrem divergências de posicionamento e perspectiva, aplicando-se ora o princípio em extensão maior, ora em extensão menor, já que inexiste base segura para a sua doutrina.

Formou-se, assim, interessante confronto entre os defensores da reparação, chamados positivistas, e os que repelem essa compensação econômica do dano moral, ditos negativistas.

Dentre os mais ilustres negativistas alinham-se, Savigny, Gabba, Venzi, A. Esmein, Luigi Pedrazzi, Baudry-Lacantinerie e Barde.

No polo dos positivistas, Ripert, L. Coviello, Calamandrei, Carnelutti, Mazeaud et Mazeaud, Demogue, Savatier, Aubry et Rau, Karl Larenz, Laurent, Maurice Dubois, Jean Carrard, Clóvis, Agostinho Alvim, Von Turh, Washington de Barros Monteiro, Aguiar Dias etc.

Os principais argumentos utilizados pelos negativistas para objetar quanto à reparação do dano moral são assim sintetizados:

1. A incerteza nessa espécie de dano, da própria existência de um direito violado que, esgotando-se na esfera subjetiva estaria sem proteção na esfera jurídica;

2. A imoralidade de se compensar a dor com dinheiro;

3. O inconveniente de se conceder arbótrio aos Tribunais na fixação do dano a ser reparado, diante da impossibilidade de uma rigorosa estimação pecuniária.

Não vêem, todavia, os positivistas, como vingar tais argumentos.

Quanto à objeção da incerteza de existência de um direito realmente violado, pondera Yussef Said Cahali que o dano moral não resulta da lesão duma certa categoria de bens ou interesses, cuja existência jurídica possa ser posta em dúvida, já que a violação de qualquer direito, seja patrimonial ou não, pode ocasionar um dano moral. Pode-se discutir, afirma, se é ou não é suscetível de reparação o dano moral, mas não se pode sustentar a sua irreparabilidade com a alegação simplista de que não há direito violado, pois é evidente que não se pode falar em dano jurídico em geral, se não houver um direito protegido em lei⁸.

No tocante ao argumento de que a dor não admite compensação, Orlando Gomes assevera que o dano moral não é propriamente indenizável, visto que indenização significa **eliminação de prejuízo e de suas conseqüências**, o que não ocorre quando se trata de dano extrapatrimonial.

Cuida-se, pois, de compensação, e não de ressarcimento⁹.

“Não se procura pagar a dor ou compensar o abalo moral”, desabafa o Prof. Washington de Barros Monteiro; “cuida-se apenas de impor um castigo ao ofensor e esse castigo ele só terá, se for também compelido a desembolsar certa soma, o que não deixa de representar consolo para a família do ofendido que se capacita assim de que impune não ficou o ato ofensivo e criminoso”¹⁰.

No mesmo diapasão Wilson Melo da Silva.¹¹

Assim o princípio da equivalência entre o dano moral e o dinheiro é argumento que se encontra hoje superado como lembra o competente e saudoso M.I. Carvalho de Mendonça:

“Existe uma verdadeira logomaquia nesse argumento. Que tal equivalência não existe, não há duvidar. Concluir daí para a não reparação é o que reputamos sem lógica. Realmente, a equivalência não se verifica, nem mesmo entre os meios morais (...). Nada, pois, equivale ao mal moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele inflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função de equivalente. Nos casos de prejuízo material esta última prepondera; nos de prejuízo moral a função do dinheiro é meramente satisfatória e

com ela reparam-se não completamente, mas tanto quanto possível, os danos de tal natureza"¹².

Admitida, porém, com tais ressalvas, voltam à carga os negativistas sustentando que essa indenização teria, então, caráter de pena privada incompatível assim com o direito civil moderno, na medida em que não visaria a recomposição patrimonial do ofendido.

É certo que alguns autores aceitam, sem outras considerações, o caráter afilitivo da reparação¹³.

Outros, porém, asseveram que a indenização do dano não passa senão de uma modalidade de sanção imposta pelo direito¹⁴.

Carnelutti observa que pode acontecer que, para induzir alguém a que se abstenha da violação de um preceito, o direito o ameace com a cominação de um mal maior do que aquele que lhe provocaria a sua observância. Lembra que o que se tem nesse caso é a sanção econômica do preceito, visto que os meios de diferentes espécies que visam assegurar a observância do preceito recebem justamente o nome de sanção.

"Na primeira ordem de sanções, prevalece largamente o caráter repressivo, que se dá sob a forma de restituição, própria para significar o restabelecimento do estado anterior à violação do preceito, enquanto que o outro tipo de sanção, a pena, relaciona-se com o mal a infligir ao transgressor; e denunciando-lhe o caráter econômico, esta sanção coloca aquele que é tentado a transgredir o preceito, entre dois males: o mal causado pela sua observação (sacrifício do interesse contra o qual o preceito foi estabelecido) e o mal decorrente da sua inobservância".

Assim, conclui:

"a restituição resolve-se no sacrifício de um interesse idêntico, enquanto a pena se resolve no sacrifício de um interesse diverso a ser cominado segundo o preceito; correlatamente, a restituição tem caráter de satisfação, enquanto a pena tem caráter afilitivo"¹⁵.

Yussef Cahali explica que o fundamento jurídico da reparação dos danos morais não difere substancialmente do fundamento do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos o caráter sancionatório e afilitivo, estilizado pelo direito moderno.¹⁶

O fundamento da expiação é totalmente afastado pelo saudoso Pontes de Miranda quando adverte:

"É preciso que se não confunda a indenização do dano moral com a pena patrimonial. Diminui-se o patrimônio do responsável, sem se infligir pena."¹⁷

No mesmo esteio escreveu Wilson Melo da Silva em conhecida monografia sobre o assunto:

"Que a indenização mandada pagar, pelo Juiz, na reparação dos danos morais não seja, verdadeiramente, uma pena privada, cremos não se poder duvidar".¹⁸

Para nós melhor explicação ou justificativa para a reparação do dano moral está em A. Von Turh que a avaliza como modo de dar satisfação à vítima que, recebendo a indenização, pode destiná-la a procurar satisfações ideais ou materiais que estime convenientes, acalmando o sentimento de vingança inato no homem.¹⁹

Derradeiramente posiciona-se num plano secundário a preocupação manifestada pelos negativistas de que, à falta de um critério objetivo e seguro de estimação, essa indenização ou compensação é lançada ao arbítrio dos Julgadores, fator perigoso, inconveniente e não recomendável.

Tem-se sistematicamente repellido tal preocupação quer fazendo-se homenagem ao prudente arbítrio dos Magistrados, quer lembrando que em quase todos os sistemas que abraçam a tese da indenizabilidade o legislador tem recomendado a moderação e fixado critérios objetivos, tais como tarifamentos ou outros parâmetros, para orientar o Juiz ou árbitro.

III — OS VÁRIOS SISTEMAS LEGAIS E A POSIÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Num plano mais genérico pode-se classificar, quanto ao assunto, os sistemas legislativos em dois: os que admitem a reparação do dano moral, e os que respondem negativamente a esse ressarcimento.

No primeiro grupo situam-se, por exemplo, a França e a Suíça, além da Alemanha.

No segundo, a Rússia e a Hungria.

Aliás no comunismo soviético critica-se tal preocupação, entendendo-a como resultado de espírito burguês que avalia tudo em dinheiro e considera que tudo pode ser vendido.

Claro, no entanto, o desvio de perspectiva contido na crítica.

Tirante, no entanto, os sistemas negativistas, entre os positivistas há os que consagram de maneira ampla e geral a reparação dos agravos morais, e aqueles que admitem a reparação mas apenas e unicamente em certas hipóteses taxativamente determinadas na própria lei.

O Código Suíço das Obrigações adota a indenizabilidade do dano moral, erigindo-a como verdadeiro princípio genérico que confere ao Juiz a faculdade de atribuir à vítima uma soma de dinheiro a título de reparação moral, desde que ela sofra em seus interesses pessoais, considerados de gravidade especial.

Nessa linha se inscreve o vigente Código Civil Português, que reza no Art. 496º:

“Danos não patrimoniais.

1. na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito...”

Outros, restringem a indenização apenas aos casos expressos em lei, como o Código Civil Alemão, o Polonês das Obrigações, e o Italiano, que dispõe no art. 2.059:

“Damni non patrimoniali.

Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge (p.c. 89², p. 185²).”

Cabe considerar também uma pretendida **SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA**, sistema segundo o qual o dano moral só deve ser reparado se tiver sido causa indireta de um dano econômico, patrimonial.

Inspirado por Dalloz²⁰, esse sistema recebeu muitas críticas da doutrina, já que pretender-se que o dano moral venha por si próprio convertido numa redução patrimonial é inútil, como inútil seria sua conceituação.

E sobre suas precárias bases, desabafa M. I. Carvalho de Mendonça a considerar:

“Se o dano material é o fundamento único da reparação, é claro que não seria então o prejuízo moral o objeto dela e sim o material, sobre o qual nenhuma controvérsia existe”²¹.

No entanto, durante anos o próprio Supremo Tribunal Federal se inspirou nessa doutrina para negar a reparação do dano moral.

Indaga-se, então. Onde se posiciona o sistema brasileiro nessa gama de posições e perspectivas ?

Para alguns nosso direito não adotou o princípio da reparação do dano moral, situando-se entre os negativistas.²²

Para outros, porém, consagrou o legislador em diversos dispositivos do Código Civil o princípio da reparação do dano moral, como, por exemplo, nos artigos 1.537, 1.538, 1.543, 1.548, 1.549, e 1.550, mas daí não se pode ir além de admitir que, no máximo, teria nosso sistema se filiado ou se afeiçoado àquele que admite a reparação nos casos taxativamente previstos em lei, não comportando ampliações.²³

Finalmente, há os que encontram no espírito do Código Civil perfeita aceitação ao princípio geral da reparação do dano moral, a partir dos dispositivos específicos, e do exame do art. 76 que consagrou o interesse meramente moral como suficiente ao exercício da ação.

Clóvis orienta-se no sentido de que a aceitação é genérica, não se autorizando conclusão outra que não a de que os dispositivos expressos apenas se justificam na necessidade de regular, em certas situações, o legislador, os limites das respectivas indenizações.

Também para Yussef Cahali. "É certo que, na parte especial do Código Civil, o legislador ordinário não estatuiu regra geral visando especificamente a liquidação do dano moral". Mas, prossegue, "nem por isso se permite concluir dessa omissão que o agente estará isento de reparar o dano; o silogismo "é o instrumento do jurista prático; o cientista do direito não pode satisfazer-se com o método dedutivo de interpretação e aplicação da lei, impondo-se-lhe buscar através da hermenêutica a integração da norma jurídica".²⁴

IV — A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Tem historicamente a jurisprudência brasileira (o que se nos afigura incompreensível) resistido à idéia cada vez mais disseminada na doutrina, da reparação do dano moral.

Essa conclusão pode ser extraída muito mais da lenta evolução de interpretação que as Cortes de Justiça emprestaram ao sentido de "alimentos" previstos no Art. 1.537, II do Código Civil, em caso de homicídio, do que de outros casos de agravamentos morais, uma vez que poucas as vítimas ou familiares destas que se aventuraram bater às portas do Judiciário para questionar ressarcimento de danos dessa natureza.

Aguiar Dias sustentou que o Art. 1.537, II do Código Civil tem sido o maior obstáculo à indenização do dano moral.²⁵

Mas não é bem assim.

Parece que foi exatamente da discussão travada quanto ao alcance e fundamento exato desse dispositivo que a questão ganhou importância e desenvolvimento nos Pretórios, razão por que acreditamos que um breve retrospecto a partir dos julgados proferidos em casos de homicídio, notadamente daqueles que vitimaram menores que não trabalhavam ou se encontravam em tenra idade, pode perfeitamente auxiliar na demonstração de que houve evolução, embora ainda tímida, e, muitas vezes, preconceituosa.

Assim é que numa primeira fase os Tribunais negavam sistematicamente fosse o dano exclusivamente moral ressarcível no direito brasileiro, encontrando no art. 1.537, II do Código Civil faculdade de exercício puro de ação, a partir de prejuízo econômico concreto.

Dessarte se a família do defunto não fizesse prova efetiva da contribuição econômica que ele prestava ao lar, contribuição essa estancada pela consequência do ilícito, não se obtinha êxito na demanda.

Veja-se, por amostragem, as seguintes ementas:

"Na realidade, na espécie em exame, o autor só poderia reclamar, com êxito, as despesas com os funerais do filho tragicamente falecido. (...). Na espécie em apreço, o pai, economicamente não necessitava do filho."

(4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10-08-67, Rel. Gonçalves Santana)²⁶.

"Essa responsabilidade, entretanto, em se tratando de vítima menor, de somente cinco anos de idade, apenas se circunscreve às despesas com os funerais, sendo irreparáveis, inclusive pela sua insuscetibilidade de apuração econômica, os danos morais do progenitor do falecido, e ainda eventuais lucros cessantes pela supressão daqueles ganhos que na sua maioridade o menor teria com o seu trabalho" (02-06-1970, 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Odyr Porto).²⁷

"Responsabilidade civil. Passageiro de ônibus morto em desastre. Vítima de menor idade e que não contribuía para a manutenção do lar. Indenização pleiteada pelo pai. Improcedência. Falta de prova de prejuízo. Simples dano moral sem reflexo de ordem econômica. Apelação não provida. Voto vencido" (11-12-1958, 1958, rel. Ferreira de Oliveira).²⁸

"Tratando-se de vítima menor, que não exercia profissão, a indenização corresponde apenas às despesas de funeral e luto."

(6-6-1960, rel. Barros Barreto, Supremo Tribunal Federal — Pleno.)²⁹

A FASE DA SÚMULA 491

Essa posição de aparente e definitiva rigidez aos poucos, porém, foi sendo abandonada.

Julgados esparsos apareciam aqui e acolá aliviando o radicalismo de tratamento e concedendo indenizações sob a alegação de lucros cessantes.

Nesse sentido registre-se o pioneiro e arroyo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o primeiro a se mostrar sensível à problemática.

Com o passar do tempo o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a indenizabilidade da morte de filho menor, ainda que não exercesse ele trabalho remunerado.

Daí dispôs a Súmula 491:

"É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

É certo que, desde então, e até os dias de hoje a reparação fundada no dispositivo citado, é sempre ou quase sempre justificada com argumentos de prejuízo econômico ou patrimonial, o que, todavia, não muda a evolução manifesta do pensamento pretoriano.

Confira-se:

"Responsabilidade civil. Morte de menor com 15 anos. Indenização pleiteada pelo pai. Admissibilidade" (16-5-1969, Re. Min. Thompson Flores, 2ª Turma do STF).³⁰

"Responsabilidade civil. Morte de menor, sem ocupação lucrativa regular, mas que ajudava os pais, de condição humilde. Expectativa justificável de cooperação mais efetiva em futuro próximo. Indenização a ser liquidada por arbitramento (C. Civil, Art. 1.533)" (23-9-1968, rel. Min. Nunes Leal)³¹.

"Reparação por morte de filho menor é devida ainda que não preste auxílio ao grupo familiar, visto que um menor válido representa, potencialmente, patrimônio de auxílio à família" (8-6-1966, rel. Min. Evandro Lins e Silva, 1ª Turma do STF).

Do exame desses julgados, e de muitos outros conclui-se que os artifícios empregados para proclamar a indenizabilidade em tais casos são os mais variados, apelando-se desde a condição de pretensa miserabilidade da família de origem da vítima, à presunção de cooperação mútua em famílias de baixa renda, até a expectativa futura, eventual e incerta de auxílio no amanhã.

Todavia, quando tais pressupostos não estão presentes nem por isso a jurisprudência tem-se abalado, modernamente para contornar a permissibilidade.³³

Essa falta de coragem em assumir uma posição franca no sentido de que, nessas hipóteses, o que se está indenizando é o dano moral, a dor da família sobre a qual incidiu a tragédia foi bem retratada nas palavras do Desembargador gaúcho Paulo Boeckel Velloso, quando afirmou:

“Na verdade, quando deferimos indenização por morte de menor que não contribuía para a subsistência de seus progenitores, nada mais estamos fazendo do que assegurar indenização pela dor, pelo dano moral, embora se diga que aí se está indenizando uma perspectiva — muito eventual, por sinal — perspectiva econômica que no futuro poderia ser traduzida em termos de ajuda à família. Como se vê é uma perspectiva muito eventual, muito remota. O que se está dando mesmo é a indenização por dano moral”.³⁴

Vez por outra, resistência tem se constatado aqui e acolá, como em recente acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que negou pudesse o filho menor pleitear indenização em forma de pensão por morte de sua genitora, sob o fundamento de que a vítima não contribuía para o sustento da família, não tendo havido aí dano de origem patrimonial.³⁵

Essa esporádica resistência, no entanto, não chega a abalar a evolução jurisprudencial que se tem sentido, apesar de não terem nossos julgadores se encorajado ainda a enfrentar, sem artifícios ou máscaras, a problemática da necessidade da reparação ou compensação do dano exclusivamente moral, talvez com o temor de criar uma abertura perigosa e de consequências imprevisíveis para a normatização de certas relações extrapatrimoniais.

NOTAS

(1) **TRATADO DE LAS OBLIGACIONES**, t. 1, pág. 58.

(2) **ORLANDO GOMES, OBRIGAÇÕES**, pág. 335.

- (3) CLÓVIS BEVILAQUA, **CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**, pág. 662.
- (4) STUDIO SUL **DANNO NON PATRIMONIALE (DANO MORALE)** § 13, pág. 40/41.
- (5) A CONTROVÉRSIA TEÓRICA SOBRE A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. *Revista de Direito Civil* 1/17.
- (6) **TRATADO DE DIREITO PRIVADO**, XXVI, § 3.108, pág. 33.
- (7) Ob. citada, pág. 662.
- (8) **DANO E INDENIZAÇÃO**, Ed. *Revista dos Tribunais*, pág. 12.
- (9) Ob. citada, pág. 333.
- (10) **CURSO DE DIREITO CIVIL**, Obrigações 2, pág. 410.
- (11) O DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO, pág. 14.
- (12) **DOCTRINA E PRÁTICA DAS OBRIGAÇÕES**, II, nº 743, pág. 451.
- (13) CARBONNIER, **DROIT CIVIL**, IV, nº 88, pág. 308.
- LAURENT, **PRINCIPES DE DROIT CIVIL**, XX, nº 530.
- (14) ROUBIER — **THEORIE GÉNÉRALE DU DROIT**, nº 5, pág. 35.
- (15) **TEORÍA GENERAL DEL DERECHO**, págs. 100 — 102.
- (16) Ob. citada, pág. 23.
- (17) Ob. citada, XXII, § 2.723, pág. 217.
- (18) Ob. citada, pág. 345/346.
- (19) Ob. citada, vol. 1º, pág. 79.
- (20) **RÉPERTOIRE ALPHABETIQUE, "SUPPLÉMENT, v. RESPONSABILITÉ"** § 278.
- (21) Ob. citada, pág. 452.
- (22) JOÃO ARRUDA — **APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL**, *Revista Jurídica*, IV, pág. 43/54. CARLOS MAXIMILIANO — **HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO**, nº 56, pág. 74.
- (23) ORLANDO GOMES — ob. citada, p. 334; AGOSTINHO ALVIM — **DA — INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES...**, nº 159, pág. 220.
- (24) Ob. citada, pág. 37.
- (25) **DA RESPONSABILIDADE CIVIL**, II, nº 230, pág. 802.
- (26) *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo* 6/77.
- (27) *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo* 18/54.
- (28) **REVISTA DOS TRIBUNAIS** 283/323.
- (29) *Revista DOS TRIBUNAIS* 332/507.
- (30) *Revista Trimestral de Jurisprudência* 53/467.
- (31) *Revista Trimestral de Jurisprudência* 47/279.
- (32) *Id.*, *ib.*, 40/355.
- (33) *Revista Trimestral de Jurisprudência* 67/277, 78/239.
- (34) *Revista dos Tribunais* 551/203-205.
- (35) *Revista dos Tribunais* 557/131.